

AS 23º COMISSÕES
Em 11/11/2015

PRESIDENTE



A PUBLICAÇÃO

Em 10/11/2015

PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 58/2015.

Maceió, 9 de NOVEMBRO de 2015.

Senhor Presidente,

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 11/11/2015

PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *"Altera a Lei Estadual nº 6.991, de 24 de outubro de 2008, que dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à cidadania Fiscal do Estado de Alagoas, e dá outras providências."*

O Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Alagoas trouxe grande incentivo à arrecadação estadual, porém, após sete anos de sua implantação, faz-se necessária a sua revisão para adequá-lo à realidade alagoana atual, especialmente em razão da forte crise financeira pela qual passa o Estado.

Esta proposição tem como objetivo alterar a Lei Estadual nº 6.991, de 24 de outubro de 2008, no sentido de rever os critérios para a participação no programa, bem como o uso dos créditos dele decorrentes, além de propor a redenominação para Programa Nota Fiscal Cidadã.

Dessa forma, tal instrumento continuará a estimular os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigirem do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil, proporcionando o incremento da arrecadação estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050

Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX : 0** 82 3315-2002

YNR

1500-32961/2015

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 0002884

Data: 11/11/2015 Horário: 10:50

-Legislativo -



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° 186 /2015

ALTERA A LEI ESTADUAL N° 6.991, DE 24 DE OUTUBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ESTÍMULO À CIDADANIA FISCAL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Alagoas, de que trata a Lei Estadual nº 6.991, de 24 de outubro de 2008, passa a denominar-se Programa Nota Fiscal Cidadã, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Fazenda será responsável pelo planejamento, administração, direção e execução das atividades do Programa.

Art. 2º Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 6.991, de 24 de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o *caput* do art. 1º:

“Art. 1º O Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Alagoas, com o objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil, nos termos desta Lei, passará a denominar-se Programa Nota Fiscal Cidadã.” (NR)

II – o *caput* e o inciso IV do § 2º do art. 2º:

“Art. 2º A pessoa natural que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de estabelecimento fornecedor que seja contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado.

(...)

§ 2º Os créditos previstos no *caput* deste artigo não serão concedidos:

(...)

IV – em outras hipóteses previstas em disciplina da Secretaria de Estado da Fazenda;” (NR)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – o *caput* e os §§ 1º e 3º do art. 3º:

“Art. 3º O valor correspondente a até 10% (dez por cento) do ICMS que cada estabelecimento tenha efetivamente recolhido será distribuído como crédito entre os respectivos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal, favorecidos na forma do art. 2º e do inciso IV do art. 4º, na proporção do valor de suas aquisições, observados os critérios a serem definidos pela Secretaria de Estado da Fazenda.

(...)

§ 1º Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes, deverão ser observados os critérios estabelecidos em disciplina da Secretaria de Estado da Fazenda.

(...)

§ 3º O crédito calculado na forma deste artigo fica limitado a 1,7% (um vírgula sete por cento) do valor do documento fiscal.” (NR)

IV – o inciso IV do art. 4º:

“Art. 4º A Secretaria de Estado da Fazenda, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:

(...)

IV – poderá permitir que entidades alagoanas de assistência social, sem fins lucrativos, participem da campanha, nos termos que dispuser.” (NR)

V – o *caput* e o § 3º do art. 5º:

“Art. 5º A pessoa natural que receber os créditos a que se refere o art. 2º desta Lei, poderá utilizá-los para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA do exercício seguinte, na forma e nas condições estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

(...)

§ 3º Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de 01 (um) ano contado da data em que tiverem sido disponibilizados pela Secretaria de Estado da Fazenda.” (NR)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 3º O art. 4º da Lei Estadual nº 6.991, de 24 de outubro de 2008, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 4º A Secretaria de Estado da Fazenda, atendidas as demais condições previstas nesta Lei:

(...)

V – efetuará sua regulamentação.” (AC)

Art. 4º Os créditos adquiridos nos termos da Lei Estadual nº 6.991, de 24 de outubro de 2008, anteriormente ao início de vigência da presente alteração, serão cancelados se não forem utilizados no prazo de 01 (um) ano contado:

I – da data da publicação da presente alteração, se já disponibilizados para utilização antes desta data; ou

II – da disponibilização para utilização, se na data da publicação da presente alteração não tenham ainda sido disponibilizados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os incisos I e II do art. 5º da Lei Estadual nº 6.991, de 24 de outubro de 2008.